



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	VÂNIA LUCIA RIBEIRO VIEIRA
Cargo:	Secretária-Executiva da Controladoria-Geral da União (CGU) - CCE 1.18 (equivalente ao cargo de Natureza Especial)
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses <u>após</u> o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002)
Relatora:	CONSELHEIRA KENARIK BOUJIKIAN

CONSULTA. CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA.

1. Consulta sobre conflito de interesses formulada por **VÂNIA LUCIA RIBEIRO VIEIRA**, ex-Secretária-Executiva da Controladoria-Geral da União (CGU), que exerceu o cargo no período de 2 de janeiro de 2023 a 22 de março de 2024.

2. Pretensão de [REDAZIDA]

[REDAZIDA] **Apresenta proposta formal para desempenho da atividade privada.**

3. Caracterização de potencial conflito de interesses na pretensão apresentada, nos termos da [Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#).

4. Imposição de quarentena, da qual resulta direito à percepção da remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001](#), e o art. 4º do [Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002](#), referente ao período compreendido entre a submissão da presente consulta à CEP, em 7 de maio de 2024, até o término da quarentena, em 22 de setembro de 2024, haja vista que a consulente informou ter deixado o cargo em 22 de março de 2024.

5. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.

6. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos arts. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

7. Servidora pública efetiva da carreira de Procuradora Federal da Advocacia-Geral da União (AGU). Não cabe a esta CEP manifestar-se em relação a eventuais impedimentos e limitações referentes ao seu cargo público efetivo. A consulente informa que pretende requerer licença para tratar de interesses particulares.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada por **VÂNIA LUCIA RIBEIRO VIEIRA** (DOC nº 5722367), ex-Secretária-Executiva da Controladoria-Geral da União (CGU), recebida pela Comissão de Ética Pública em 7 de maio de 2024, por meio da qual solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o desligamento do cargo.

2. A consulente exerceu o cargo de Secretária-Executiva no período de 2 de janeiro de 2023 a 22 de março de 2024.

3. A consulente informa que é titular do cargo efetivo de Procuradora Federal da Advocacia-Geral da União (AGU), do qual pretende requerer licença para tratar de interesses particulares, consoante registrou nos itens 10 e 17 do Formulário de Consulta.

4. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções vinculadas ao cargo de Secretária-Executiva e as atividades privadas ora informadas.

5. As funções do cargo de Secretária-Executiva estão disciplinadas no [Decreto 11.330, de 1º de janeiro de 2023](#), que aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança da Controladoria-Geral da União e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.

6. A consulente **considera ter tido acesso a informações privilegiadas**, conforme consignado no item 14 do Formulário de Consulta:

No exercício das atribuições do meu cargo, eu, naturalmente, tive acesso a muitas informações privilegiadas e a processos referentes a diversas atividades desempenhadas pela CGU, como por exemplo, nas áreas de auditoria, investigação, correição e processamento de empresas, incluindo metodologias e técnicas aplicadas, inclusive no cálculo das multas cominadas. Além das informações relacionadas mais diretamente às atividades da CGU, também tive acesso a informações privilegiadas e a processos normativos e decisórios de muitos órgãos e entidades do Governo Federal e participei de inúmeras reuniões e discussões relacionadas a temas estratégicos para o Governo, tendo muitas vezes contribuído no processo de tomada de decisões. Todavia, em estrito cumprimento ao que determina a Lei de Conflito de Interesses, me comprometo a não divulgar ou fazer uso - em tempo algum - de informação privilegiada de qualquer espécie obtida em razão da minha função, seja em proveito próprio ou de terceiro.

7. A consulente afirma que, após o desligamento do cargo, **pretende** [REDACTED] conforme descrito no item 17 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

[REDACTED]

[REDACTED]

ADVOGADO DA UNIÃO. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA REMUNERADA DURANTE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. ADVOCACIA PRIVADA. POSSIBILIDADE, OBSERVADOS OS IMPEDIMENTOS E DEVERES ASSINALADOS. PRECEDENTES DA CEAGU. I - Não se vislumbra conflito de interesses no exercício da atividade privada de Gerente-Geral de Regulação por Advogado da União em gozo de licença para tratamento de interesses particulares, observados os impedimentos e deveres assinalados. II - Impedimento de atuar, constar em procurações ou receber honorários advocatícios de qualquer demanda em face da administração pública federal, direta ou indireta; III. Impedimento de divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades e cargos que exerceu, por força do art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.813, de 2013; IV - Impedimento de atuar em processos judiciais ou administrativos nos quais já tenha funcionado como membro da Advocacia-Geral da União; V - Impedimento de patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública valendo-se da condição de membro da Advocacia-Geral da União, ainda que licenciado; VI - Impedimento de relacionar suas atividades privadas ao cargo público ou à imagem da Advocacia-Geral da União, ainda que em eventos de cunho acadêmico; e VII - Dever de comunicar à esta Comissão de Ética quaisquer alterações fáticas ou jurídicas que possam ensejar potencial conflito de interesses durante o desempenho de atividades privadas.

8. A consulente descreveu, no item 17.1 do Formulário de Consulta, as áreas de atuação do escritório proponente:

Convite formal (em anexo) do

9. Em relação às suas intenções privadas, a consulente entende **existir situação potencialmente configuradora de conflito de interesses**, conforme registrou no item 18 do Formulário de Consulta: "O cargo por mim exercido me conferiu uma posição estratégica que meu propiciou acesso a diversas informações privilegiadas relacionadas à área de atuação do Escritório".

10. Além disso, a consulente informou, no item 19 do Formulário de Consulta, que **não manteve relacionamento relevante** em razão de exercício do cargo com o escritório proponente, entretanto, relatou o seguinte:

[REDACTED]

Em resposta à referida Consulta, essa CEP/PR entendeu que não havia a caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, mas que deviam ser observadas as recomendações condicionantes da Comissão de Ética Pública:

A esse respeito, apesar da natureza estratégica do cargo ocupado pela consulente, entende-se que o quadro apresentado não denota, com a clareza exigida, potencial conflito capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo, [REDACTED]

[REDACTED] tal como afirmado pela autoridade, não se enquadra em nenhuma das situações de conflito de interesses durante o exercício de cargo ou emprego dispostas no artigo 5º da Lei nº 12.813, de 2013, desde que observadas as recomendações condicionantes aplicadas nesse Voto.

Nesse contexto, para se evitar a ruptura da confiança da consulente no múnus público, influenciando negativamente o desempenho da função pública ou comprometendo o interesse coletivo, assim como para se evitar risco de imagem à instituição, nos termos do art. 3º, I, da "Lei de Conflito de Interesses", essa Comissão de Ética Pública recomenda que a consulente, no exercício do cargo público, abstenha-se de participar de qualquer processo decisório que possa beneficiar, direta ou indiretamente, [REDACTED]

[REDACTED] Tal medida se mostra necessária a fim de que se mantenha a confiabilidade das instituições públicas, a clareza de posições de que trata o art. 3º do Código de Conduta da Alta Administração Federal.

11. [REDACTED] Consta dos autos convite do [REDACTED] datado de 18 de abril de 2024, a seguir transcrito:

[...]

[REDACTED]

[...]

12. Insta mencionar que a consulente realizou consulta perante esta Comissão de Ética Pública durante o exercício do cargo de Secretária-Executiva da Controladoria-Geral da União (CGU), processo nº 00191.000192/2023-59, suscitando dúvida quanto a eventual conflito de interesses em relação ao cargo ocupado e a existência de vínculo, em processo de extinção consensual de união estável, com sócio licenciado de [REDACTED] e ocupante de cargo de Diretor do BNDES. A CEP deliberou pela inexistência de conflito de interesses, entretanto, impôs condicionantes à atuação da consulente, incluindo a recomendação de ela se abster de participar de quaisquer processos ou atos deliberativos passíveis de afetar os interesses do [REDACTED] ou dos seus respectivos clientes, no âmbito da CGU.

13. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

14. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, II:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)

15. Considerando que a consulente exerceu o cargo de Secretária-Executiva da Controladoria-Geral da União (CGU) - CCE 1.18, **equivalente ao cargo de Natureza Especial**, há titularidade de cargos submetidos ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), a consulente deve cumprir o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego. (grifou-se)

16. Nesses termos, durante os seis meses subsequentes ao seu desligamento do cargo, a consulente somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizada pela CEP, nos termos do art. 8º, VI, da Lei de Conflito de Interesses (12.813, de 2013).

17. Convém lembrar que a imposição de quarentena é, notadamente, uma garantia ao Estado, na medida em que visa a evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo, advindos do exercício de atividade privada que beneficie interesses privados em detrimento da Administração Pública.

18. Em suma, a restrição legal ao exercício de atividades privadas visa a impedir, portanto, que o acesso a informações privilegiadas, o poder decisório e o relacionamento relevante que possui o gestor público que está se desligando do cargo confirmem benefícios estratégicos indevidos e direcionem, de maneira imprópria, o curso de interesses privados, gerando uma vantagem competitiva indevida em favor daquelas pessoas para as quais pretende atuar.

19. A requerente demonstra a intenção de associar-se ao [REDACTED], conforme descrito no Relatório deste Voto.

20. Cumpre examinar as competências legais conferidas à Controladoria-Geral da União (CGU), as atribuições da consulente no exercício do cargo de Secretária-Executiva e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

21. Consoante disposto no Decreto 11.330, de 1º de janeiro de 2023 a Controladoria-Geral da União (CGU) tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

Art. 1º A Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Gestão de Riscos e Controle Interno do Poder Executivo federal, do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal e do Sistema de Integridade, Transparência e Acesso à Informação da Administração Pública Federal, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

I - defesa do patrimônio público;

II - controle interno e auditoria governamental;

III - fiscalização e avaliação de políticas públicas e programas de governo;

IV - integridade pública e privada;

V - correição e responsabilização de agentes públicos e de entes privados;

VI - prevenção e combate a fraudes e à corrupção;

VII - ouvidoria;

VIII - incremento da transparência, dos dados abertos e do acesso à informação;

IX - promoção da ética pública e prevenção do nepotismo e dos conflitos de interesses;

X - suporte à gestão de riscos; e

XI - articulação com organismos internacionais e com órgãos e entidades, nacionais ou estrangeiros, nos temas que lhe são afetos.

§ 1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:

I - avaliar, com base em abordagem baseada em risco, as políticas públicas e os programas de governo, a ação governamental e a gestão dos administradores públicos federais quanto à legalidade, à legitimidade, à eficácia, à eficiência e à efetividade e quanto à adequação dos processos de gestão de riscos e de controle interno, por meio de procedimentos de auditoria e de avaliação de resultados alinhados aos padrões internacionais de auditoria interna e de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II - realizar inspeções, apurar irregularidades, instaurar sindicâncias, investigações e processos administrativos disciplinares, bem como acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades da administração pública federal para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, podendo promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas;

III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades da administração pública federal para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, podendo promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas;

IV - dar andamento a representações e denúncias fundamentadas relativas a lesão ou a ameaça de lesão à administração pública e ao patrimônio público federal, bem como a condutas de agentes públicos, velando por sua apuração integral;

V - monitorar o cumprimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo federal;

VI - promover a fiscalização e a avaliação do conflito de interesses, nos termos do disposto no art. 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013;

VII - analisar a evolução patrimonial dos agentes públicos federais e instaurar sindicância patrimonial ou, conforme o caso, processo administrativo disciplinar, caso haja indício fundado de enriquecimento ilícito ou de evolução patrimonial incompatível com os recursos e disponibilidades informados na declaração patrimonial;

VIII - requisitar a órgãos ou a entidades da administração pública federal servidores ou empregados

necessários à constituição de comissões ou à instrução de processo ou procedimento administrativo de sua competência; e

IX - receber reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e à apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua essas competências específicas a outros órgãos.

§ 2º A Controladoria-Geral da União encaminhará à Advocacia-Geral da União os casos que configurarem improbidade administrativa e aqueles que recomendarem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências a cargo da Advocacia-Geral da União e provocará, sempre que necessário, a atuação do Tribunal de Contas da União, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, dos órgãos do Sistema de Gestão de Riscos e Controle Interno do Poder Executivo federal e, quando houver indícios de responsabilidade penal, da Polícia Federal, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério Público Federal, inclusive quanto a representações ou denúncias manifestamente caluniosas.

§ 3º Os titulares dos órgãos do Sistema de Gestão de Riscos e Controle Interno do Poder Executivo federal cientificarão o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União acerca de falhas, irregularidades e alertas de risco que, registradas em seus relatórios, tratem de atos ou fatos atribuíveis a agentes da administração pública federal e das quais tenha resultado ou possa resultar prejuízo ao erário de valor superior ao limite fixado pelo Tribunal de Contas da União para efeito da tomada de contas especial elaborada de forma simplificada.

§ 4º Para fins do disposto no § 5º, os órgãos e as entidades da administração pública federal ficam obrigados a atender, no prazo indicado, às requisições e às solicitações do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União e a comunicar-lhe a instauração de sindicância ou processo administrativo, bem como o seu resultado.

§ 5º Para o desempenho de suas atividades, a Controladoria-Geral da União terá acesso irrestrito a informações, documentos, bases de dados, procedimentos e processos administrativos, inclusive os julgados há menos de cinco anos ou já arquivados, ficando os órgãos e as entidades da administração pública federal obrigados a atender às requisições no prazo indicado, e se tornará o órgão de controle corresponsável pela guarda, proteção e, conforme o caso, manutenção do sigilo compartilhado.

§ 6º Compete à Secretaria de Controle Interno da Casa Civil da Presidência da República exercer as atividades de auditoria interna e fiscalização sobre a Controladoria-Geral da União.

22. As atribuições da consultante no exercício do cargo de Secretária-Executiva estão expressas no art. 35 do citado Decreto, abaixo transcrito:

Art. 35. Ao Secretário-Executivo compete:

I - exercer a supervisão e a coordenação das Secretarias integrantes da estrutura da Controladoria-Geral da União;

II - coordenar e consolidar os planos e projetos da Controladoria-Geral da União;

III - planejar, dirigir, orientar, avaliar e controlar a execução dos projetos e das atividades supervisionadas pela Secretária-Executiva;

IV - supervisionar e coordenar a articulação das unidades da Controladoria-Geral da União com os órgãos da Presidência da República, da Vice-Presidência da República, da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e das empresas públicas e sociedades de economia mista e das suas subsidiárias ou controladas;

V - supervisionar o planejamento e a execução das atividades de orçamento e dos assuntos administrativos da Controladoria-Geral da União;

VI - determinar a instauração de procedimento correccional, de ações de controle e de ações investigativas; e

VII - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado.

23. Do exposto, há que se observar a relevância do cargo para o cumprimento dos objetivos institucionais da Controladoria-Geral da União (CGU). As funções exercidas pela autoridade são de cunho estratégico, pelo que lhe conferiram acesso sistemático a informações privilegiadas relevantes ao escopo das atividades profissionais a serem exercidas em áreas correlatas, notadamente em virtude das

competências exercidas por esse órgão de controle.

24. A consulente pretende associar-se ao [REDACTED] que possui atuação destacada em defesas administrativas e judiciais para agentes públicos, empresas privadas e públicas, especialmente no âmbito dos Tribunais de Contas, Controladoria-Geral da União (CGU), Agências Reguladoras, Receita Federal, CARF e Tribunais Superiores. O escritório também presta serviços relacionados a licitações, contratos públicos, acordos de leniência, implementação de programas de compliance e investigações corporativas. Além da atuação preventiva e contenciosa, o escritório exerce atividade consultiva, incluindo produção de pareceres, voltada para a percepção do mais adequado ângulo normativo de questões jurídicas de grande relevância e alta complexidade, a fim de orientar a conduta de seus clientes e parceiros ou para subsidiar ou fortalecer teses em processos já em curso. ¹

25. Os serviços prestados pelo escritório proponente incluem análise de riscos corporativos, implementação completa de programas de compliance e de prevenção à lavagem de dinheiro, investigações, due diligences de terceiros e [REDACTED]

26. Observa-se, portanto, que a atuação do escritório pode ocorrer em todas as esferas da administração pública, inclusive no nível federal, e perante a própria CGU, sendo que em relação a esta, atua em áreas nas quais a consulente teve acesso a informações estratégicas em razão do cargo ocupado, as quais podem beneficiar a proponente na defesa dos interesses dos seus clientes.

27. Nota-se, assim, uma estreita correlação entre as atribuições do cargo público e a atividade privada pretendida pela consulente, de modo que entendo que essa atuação pode conferir possível vantagem estratégica indevida à proponente e direcionar, de maneira imprópria, o curso de interesses privados que transitam na esfera de competência pública.

28. Sendo assim, ainda que a consulente tenha informado que cumpriu a recomendação da CEP de abster-se de participar de quaisquer processos ou atos deliberativos passíveis de afetar os interesses do [REDACTED] ou dos seus respectivos clientes, entendo que a atuação da interessada no citado escritório pode gerar privilégios indevidos à proponente e a eventuais clientes representados pelo escritório perante a CGU, além de haver riscos de utilização pela consulente, no curso das atividades pretendidas, ainda que não intencionalmente, de informações privilegiadas a que teve acesso em razão do cargo público.

29. É aplicável ao caso, portanto, a restrição do art. 6º, II, "b" e "d", da Lei nº 12.813, de 2013, de acordo com o qual é vedado, no período de seis meses após o desligamento do agente público, ***"b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado" e "d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego"***.

30. Portanto, resta evidente o efetivo risco de que haja possível favorecimento indevido, o que constituiria flagrante ofensa aos dispositivos da Lei nº 12.813, de 2013, que buscam resguardar o interesse coletivo e a confidencialidade das informações privilegiadas. Com efeito, **a imediata atuação da Secretária-Executiva da CGU, após o exercício do cargo, como advogada associada em escritório que atua representando clientes perante aquele órgão, caminha na contramão do interesse coletivo, pois flagrante o conflito de interesses.**

31. Assim sendo, não há como reputar irrelevantes os fatos narrados, de modo que se deve aplicar a regra geral constante da Lei nº 12.813, de 2013, art. 6º, I e II.

32. Sobre o assunto, devo realçar que este Colegiado tem entendimento consolidado a respeito da existência de conflito de interesses no exercício de atividades similares por ex-ocupantes de cargos da Alta Administração da Controladoria-Geral da União (CGU), nos seis meses seguintes ao seu desligamento, como se pode verificar nos seguintes processos: **00191.000368/2024-53 - Diretor de Promoção e Avaliação de Integridade Privada da Secretaria de Integridade Privada - atividade**

pretendida: associar-se como advogado do escritório Maeda, Ayres e Sarubbi Advogados, para atuar na área consultiva e contencioso de advocacia - 262ª RO (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho); e **00191.001400/2022-56 - Secretário-Executivo - atividade pretendida**: exercer a atividade de Consultor no escritório Ferraresi Cavalcante Advogados - 248ª RO (Rel. Célio Faria Júnior).

33. Diante do exposto, levando-se em conta as informações constantes dos autos, notadamente as trazidas pela própria consulente e, para que se mantenha a confiabilidade no exercício das funções públicas e demais princípios e determinações insculpidos na legislação de conflito de interesses, impõe-se o cumprimento do impedimento legal (quarentena), fazendo a consulente jus à remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002.

34. Em outro aspecto da questão, é importante ressaltar, também, que a consulente é ocupante do cargo público efetivo de Procuradora Federal da Advocacia-Geral da União (AGU), fato que deve ser inserido na presente análise de modo a se chegar ao deslinde completo da questão em tela, pois, embora não caiba à CEP manifestar-se sobre impedimentos referentes ao cargo público efetivo da requerente, é necessário ponderar que, no exercício da advocacia privada, tal carreira é impedida de atuar contra a União, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB).

35. Dessa forma, em relação ao pagamento da remuneração compensatória, que, no caso de situação de conflito de interesses pode ser concedida às autoridades que deixam o serviço público, há de se ter um cuidado especial em situações envolvendo servidores públicos federais, principalmente se as atividades pretendidas chocarem-se frontalmente com o próprio cargo efetivo da consulente. Nesse aspecto, julgo relevante condicionar **o pagamento da remuneração compensatória** à autorização prévia do órgão responsável pela carreira da servidora sobre a possibilidade do exercício da atividade ora pretendida, durante licença para tratar de interesses particulares, ainda que a consulente tenha informado que há entendimento da Comissão de Ética da Advocacia-Geral da União quanto à possibilidade de exercício de advocacia privada durante licença para tratar de interesses particulares.

36. Entretanto, ressalva-se que a consulente está obrigada a cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.

37. **Por fim, caso a consulente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber outras propostas para desempenho de atividades privadas que pretenda aceitar, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II do art. 9º da Lei nº 12.813, de 2013.**

III - CONCLUSÃO

38. Ante o exposto, **estão caracterizadas as hipóteses que configuram o conflito de interesses após o exercício do cargo de Secretária-Executiva da Controladoria-Geral da União (CGU), previstas no art. 6º, II, da Lei nº 12.813, de 2013, razão pela qual VOTO no sentido de submeter VÂNIA LUCIA RIBEIRO VIEIRA ao período de impedimento de 6 (seis) meses, do qual resulta o direito à percepção de remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002, pelo período específico a contar da apresentação da sua consulta à CEP, em 7 de maio de 2024, até o término da quarentena, em 22 de setembro de 2024, haja vista que a consulente informou ter deixado o cargo em 22 de março de 2024.**

39. No entanto, ressalto que **o pagamento da remuneração compensatória fica condicionado** à autorização prévia da Advocacia-Geral da União (AGU) - órgão responsável pela carreira da servidora - sobre a possibilidade do exercício da atividade ora pretendida, durante licença para tratar de interesses particulares.

40. Salienta-se, mais uma vez, que a consulente está obrigada a cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

KENARIK BOUJIKIAN
Conselheira Relatora

¹ Disponível em: [REDACTED]. Acesso em: 17 mai. 2024.

² Disponível em: [REDACTED]. Acesso em: 17 mai. 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Kenarik Boujikian, Conselheira**, em 28/05/2024, às 22:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5752753** e o código CRC **65F8D501** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.000533/2024-77

SUPER nº 5752753